

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Washington Reis)

Acrescenta art. 40-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre acréscimo por idade na renda mensal do benefício de aposentadoria de valor mínimo do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte artigo:

“Art. 40-A. Sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria de valor mínimo incidirá acréscimo de setenta por cento, a partir da competência em que o segurado completar idade igual ou superior à expectativa de sobrevida no nascimento, obtida a partir da publicação mais recente da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* deste artigo:

I – deverá ser recalculado sempre que houver reajuste do benefício;

II – somente poderá ser incorporado ao valor do benefício de pensão por morte a partir da competência em que o dependente completar idade igual ou superior à expectativa de sobrevida no nascimento, obtida a partir

da publicação mais recente da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte parágrafo:

“§ 9º Sobre a renda mensal do benefício de prestação continuada incidirá acréscimo de setenta por cento, a partir do mês em que o beneficiário completar idade igual ou superior à expectativa de sobrevida no nascimento, obtida a partir da publicação mais recente da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a maioria dos trabalhadores sofre expressiva redução em seus rendimentos, após a concessão do benefício de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Essa situação torna cada vez mais frequentes os casos de aposentados que se vêem compelidos a retornar ao mercado de trabalho para complementar a renda familiar.

Esse quadro é ainda mais grave no caso de hipossuficiência material dos idosos que recebem o benefício de prestação continuada da Assistência Social, atualmente limitado a um salário mínimo mensal.

É notório que as pessoas idosas, em geral, são muito mais vulneráveis a doenças e acidentes, e que essa vulnerabilidade aumenta com o avançar da idade. Some-se a esse fato a constatação de que o Sistema Único de Saúde não proporciona atendimentos médico e hospitalar eficientes, forçando o idoso a incorrer em vultosas despesas com remédios e tratamento.

Desse modo, fica seriamente comprometida a renda que deveria ser destinada ao sustento do idoso, a fim de garantir-lhe condições dignas de sobrevivência. Sendo assim, é justo que seja concedido um

acréscimo sobre a renda mensal dos beneficiários com idade muito avançada, assim considerada aquela que ultrapassa a expectativa de sobrevida média do brasileiro, tendo em vista o significativo aumento da incidência de doenças graves após essa idade.

Esses são os motivos que nos levam a apresentar o Projeto de Lei em epígrafe, de inegável alcance social, pelo que contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS